



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1849/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que revoga a Lei nº 16.833, de 7 de fevereiro de 2018, que cria o Parque Municipal do Minhocão e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart.

Segundo a Justificativa do projeto, é incontestável a importância de áreas verdes e espaços públicos para o lazer da população em nossa cidade. Contudo, políticas de transformação urbana e um plano viário de mobilidade devem ser pensados com responsabilidade e tendo como preocupação central a segurança dos munícipes. Lamentavelmente, a Administração Pública não estaria conseguindo atender as necessidades dos 107 parques municipais existentes, e a criação de um novo não iria minimizar os problemas hoje existentes. Ressalta, ainda, os inúmeros problemas que esse projeto irá criar ao trânsito de nossa cidade.

Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre matéria cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município, que preveem a competência desta Casa Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Em relação à iniciativa, verifica-se, através da leitura do art. 37, caput, e § 2º, da Lei Orgânica do Município, que nada impede a proposição parlamentar, haja vista a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre uso e ocupação do solo urbano.

No caso, a propositura objetiva revogação da Lei nº 16.833, de 7 de fevereiro de 2018, cuja eficácia se encontra suspensa desde 13 de junho de 2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2129887-42.2019.8.26.0000, com base em decisão liminar do excelentíssimo Des. Salles Rossi, do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

(...) Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 16.833, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de São Paulo (que cria o Parque Municipal do Minhocão e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart), sob o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes, além de desrespeito à necessidade de planejamento técnico (e, bem assim, afronta aos artigos 180, II e 181, caput, da Constituição Estadual).

Defiro a liminar, com a suspensão imediata da eficácia do ato normativo impugnado. Justifica-se tal deferimento na medida em que a abrupta desativação de importante via de circulação causaria grande impacto urbanístico, além do risco de irreversibilidade, caso criado o parque municipal no lugar do elevado. (...)

Não obstante a ADIN ainda em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nada impede que a própria Câmara Municipal de São Paulo reconsidere a conveniência e a oportunidade de implantação do Parque Municipal do Minhocão, por iniciativa de um de seus parlamentares.

Com efeito, o Poder Legislativo Municipal tem amparo na Lei Orgânica do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e relacionados a diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor e ao controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme o já citado art. 13, incisos I e XIV.

Observe-se, contudo, que a propositura se limita a revogar a Lei nº 16.833, de 2018, podendo, a qualquer tempo, ser retomado o debate sobre o futuro a ser dado ao Parque Municipal do Minhocão (nova denominação do Elevado Presidente João Goulart, conforme Lei nº 16.833, de 7 de fevereiro de 2018), consoante o parágrafo único do art. 375 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo):

Art. 375. Ficam desde já enquadradas como ZEPAM:

I os parques urbanos municipais existentes;

II os parques urbanos em implantação e planejados integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei;

III os parques naturais planejados.

Parágrafo único. Lei específica deverá ser elaborada determinando a gradual restrição ao transporte individual motorizado no Elevado Costa e Silva, definindo prazos até sua completa desativação como via de tráfego, sua demolição ou transformação, parcial ou integral, em parque.

(negritos acrescentados)

Assim, a propositura não encontra óbice quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, às comissões competentes, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (art. 47, III e V, do Regimento Interno), a análise quanto à sua viabilidade técnica e adequação ao interesse público.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto nos arts. 41, VI e VIII, e 150, § 2º, da Lei Orgânica do Município, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.